



PARECER n. 00063/2022/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.019900/2022-86

INTERESSADOS: UFPB - DIVISÃO DE SELEÇÃO E PROVISÃO - DSP/CPGP/PROGEP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: PARECER. EDITAL. PROCESSO SIMPLIFICADO. CAMPUS I. PROFESSOR SUBSTITUTO. COMPETÊNCIAS DA PROGEP. CORREÇÕES PONTUAIS. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

Trata-se de solicitação de análise jurídica de edital de processo seletivo simplificado para professor substituto, proveniente do diretora da Divisão de Seleção e Provisão da Coordenação de Processos e Gestão de Pessoas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFPB (DS/CPGP/PROGEP).

Foram anexados os seguintes documentos:

- o OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 1/2022 - PROGEP-DSP, de 09 de março de 2022, com solicitação de análise jurídica da minuta e certificação de disponibilidade de vagas no banco equivalente da UFPB, na forma do art. 7º, I do Decreto 7.485/11;
- o Minuta de edital;

É o relatório.

O exame desta Procuradoria Federal se dá nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

PÚBLICO CONTRAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX, dispõe o seguinte:

- o “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- o [...]
- o IX - **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**”.

A contratação temporária de professor substituto está disciplinada na Lei nº 8.745/1993 da seguinte forma:

- o Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- o (...)
- o **IV - admissão de professor substituto e professor visitante;**
- o § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)
- o I - vacância do cargo; [Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)
- o II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)
- o III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)
- o § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)
- o § 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, **condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.** [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)
- o § 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20

(vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

O Decreto nº 6.944/2009 dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal. Embora a contratação temporária de professor substituto ocorra mediante **processo seletivo simplificado**, prescindindo de concurso público, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.745/93, entendendo que se deve prestar obséquio às regras dispostas no decreto dantes referido **naquilo que couber**.

Interna corporis, a Resolução CONSEPE nº 07/2017, e subsidiariamente, *no que couber*, a Resolução CONSEPE 74/2013 regulamentam o processo seletivo simplificado e a contratação temporária de professor substituto no âmbito da UFPB.

Observados os limites do banco de professor-equivalente, é facultado às universidades federais, a contratação de professor substituto, independentemente da autorização específica do Ministro do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 10, § 2º do Decreto 6.944/2009:

- **Decreto 7.485/11**
- Art. 7º Observados os limites do banco de professor-equivalente fixados nos termos do art. 1º, será facultado às universidades federais, independentemente de autorização específica:
- II - contratar professor substituto e visitante, nos termos do [inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#); e
- **Decreto 6.944/2009**
- Art. 10. Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de cargos e empregos públicos, bem como expedir os atos complementares necessários para este fim.
- § 2º Prescinde de autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão o provimento de cargo docente e contratação de professor substituto, observado o limite que cada universidade federal se encontra autorizada a manter em seu quadro docente, conforme norma conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

CRITÉRIOS LEGAIS DE DESEMPATE

Além dos critérios discricionários estabelecidos pelas comissões dos processos de seleção pública e pelas normativas, existem critérios legais de desempate que devem ter aplicação preponderante, como o estabelecido pelo art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003:

- [Lei 10.741/2003](#)
- Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
- Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Os critérios legais de desempate devem ser dispostos de forma prioritária nos editais de seleção pública, só podendo ser afastados em casos específicos, mediante justificativa ponderável.

No que tange à preferência ao candidato de idade mais elevada, esta PF-UFPB tem entendido por sua aplicação em primeiro plano de forma genérica, mesmo para além dos candidatos classificados como idosos (60 anos ou mais), em face de sua característica objetiva e razoabilidade na sua utilização.

O critério de desempate acima indicado precisa ser adotado de forma adequada no item 7.7, sugerindo-se a retirada da expressão "no caso de candidatos idosos".

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DA LEI 8.666/93

A **Lei 8.666/93** se aplica a todo e qualquer ajuste celebrado por órgãos ou entidades da Administração Pública, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, como no presente caso.

Ela estabelece expressamente em seu art. 41 que **qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital, antes da data fixada para início da apresentação das propostas, NO PRAZO DE 5 DIAS, tendo a Administração prazo de três dias úteis para resposta, sem prejuízo do direito de representação ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno, contra irregularidades na aplicação da lei de licitações (art. 113, § 1º):

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada** para a abertura dos envelopes de habilitação,

devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A adoção dos prazos e da amplitude de legitimidade para impugnação, conforme previstos na norma geral, é medida salutar que deve ser adotada com regularidade em todos os editais de concurso e seleção da UFPB, conforme orientações reiteradas da PF-UFPB. Tal é o que consta do item 9.5.

INEXIGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

O art. 3º da Lei 13.726/18, *dentre outras providências desburocratizantes*, dispensou aos cidadãos o custo obrigatório do reconhecimento de firma e a autenticação de cópias de documentos comprobatórios em relação aos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, indicando caber ao agente administrativo certificar a autenticidade dos documentos apresentados em original, quando entregues pessoalmente, ou mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, quando não for possível obter diretamente do órgão ou entidade a comprovação da regularidade:

- o Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
- o I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- o II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- o III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
- o IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
- o V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;
- o VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.
- o § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- o § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
- o § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - o I - certidão de antecedentes criminais;
 - o II - informações sobre pessoa jurídica;
 - o III - outras expressamente previstas em lei.

Não há, especificamente, vedação de que documentos autenticados em cartório sejam entregues para comprovação perante o poder público, como, por exemplo, em relação o a inscrições realizadas por via postal, como no presente caso. Porém, como não é exigível a autenticação, é imperativo que, mesmo nestes casos, seja aberta opção de declaração escrita pelo próprio cidadão para certificar a regularidade e veracidade da documentação apresentada, mediante modelo a ser anexado ao edital.

ANÁLISE ESPECÍFICA

No caso sob exame verifica-se que a situação de interesse público está manifestada na admissão de professor substituto, para que os alunos não sofram a solução de continuidade de oferta de ensino ante o afastamento do professor titular. Há declaração expressa da autoridade responsável sobre o atendimento dos limites do banco de professor-equivalente.

Assim, em análise à minuta do edital, constata-se que a mesma está elaborada em consonância com os ditames da Lei nº 8.745/93, além da Lei nº 12.772/12, do Decreto nº 6.944/2009, Decreto 7.485/2011, da Portaria do MEC nº 243/2011 e das Resoluções nº 07/2017 e nº 74/2013 do CONSEPE da UFPB e da Lei 12.990/2014.

Verifica-se que na referida minuta constam as informações necessárias aos interessados, tais como: local de trabalho, disciplinas, escolaridade e titulação exigidas para a contratação, área, número de vaga(s), regime de trabalho, da remuneração do contrato, inscrições, condições para realização das provas, das provas, julgamento das provas, classificação final, aprovação e resultado final, classificação final, aprovação, resultado final, banca examinadora, impugnação do edital e da

banca examinadora, vistas de provas e dos recursos, dos recursos, contrato e demais condições e das disposições finais.

Oportuno registrar que **não há nos autos informação sobre a existência de recursos orçamentários no presente exercício financeiro de 2019 para fazer frente às despesas decorrentes da contratação temporária**. Assim sendo, em obséquio à regra prevista no art. 2º, §9º, da Lei nº 8.745/93, **recomenda-se que o setor competente ateste e certifique a disponibilidade orçamentária**.

De forma geral, foram observados os elementos essenciais ao edital, recomendando que, durante a execução da seleção, sejam observados os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da publicidade, da moralidade, entre outros que norteiam os atos administrativos.

CONCLUSÃO

Assim, em face do exposto, esta Procuradoria Federal opina pela validade do edital na forma como apresentado, desde que sejam implementadas e adotadas a seguintes modificações e providências:

- o **Seja certificada a disponibilidade orçamentária e que a contratação temporária enquadra-se no quantitativo máximo de contratos temporários estabelecidos para a UFPB, de forma específica e detalhada com relação as vagas ofertadas;**
- o **Que se dê cumprimento ao que determina os arts. 1º, parágrafo único, 7º e 8º da Resolução CONSEPE 07/2017, mediante produção e juntada dos seguintes documentos:**
 - o **Comprovação da necessidade de carga horária superior a 12 horas-aula semanais, conforme Anexo I da resolução;**
 - o **Solicitação de abertura de processo seletivo simplificado por parte dos Chefes de Departamento interessados, conforme modelo constante no Anexo II da referida resolução (art. 7º, caput e parágrafo único);**
 - o **Exposição de motivos que justificam a contratação (art. 8º, I);**
 - o **Comprovação documental dos fatos geradores da contratação de professores substitutos (art. 8º, III),**
 - o **Declaração de que nos Departamentos não há candidatos aprovados em processo seletivo simplificado que possam ser aproveitados, conforme modelo do anexo III (art. 8º, X);**
 - o **Certidão de ata de aprovação da abertura de processo seletivo simplificado pelo Colegiado Departamental (art. 8º, XI).**
- o **Para adequação da minuta é pertinente que seja modificado o item, 7.7 do edital, quanto ao critério de desempate, conforme acima.**
- o **Por fim, convém ajustar o prazo do item 4.2.4, j'pa que constam dois prazos diferentes na mesma regra.**

João Pessoa, 15 de março de 2022.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB
(documento assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074019900202286 e da chave de acesso 4a9cd145

Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 843391574 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 15-03-2022 15:30. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
